

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO Nº491557/17  
AUTO DE INFRAÇÃO: nº 109610/2017  
AUTUADO: JOSE CLAUDIO FURLAN E OUTROS

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Fora imputado ao produtor rural a seguinte infração: "**Descumprir parcialmente o Termo de Compromisso Ambiental nº 01/2017.**". A infração foi enquadrada no art. 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual 47.383/2018, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.903,48 (Vinte e nove mil novecentos e três reais, e quarenta e oito centavos).

2. DO DIREITO

Consta-se do auto de infração (fls.2) Auto de Fiscalização (fls. 3), que o empreendedor foi autuado por ter descumprido as condicionantes 2, 3 e 5. E segundo o Auto de fiscalização o empreendedor teria apresentado a comprovação do item 2 no dia 28/07/2017, e do item 5 teria sido apresentado no dia 16/08/2017, e o do item 3 até a data de 06/09/2017, data lavratura do auto de fiscalização não tinha sido apresentados.

Consta no recurso do Autuado pedido de a nulidade da decisão de fls.77 a 79, pois não teria lhe sido garantido o contraditório e ampla defesa, por ausência do devido processo administrativo, uma vez que não teria dado prazo para o autuado se manifestar após encerrada a instrução, conforme determina o art. 36 da lei 14.184/2002 (Lei que institui o processo administrativo no Estado de Minas Gerais).

Merece razão o autuado, visto que o decreto que regulamenta a matéria de tipificação, classificação das normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação da penalidade, está atrelada as normas que lhe deram origem, não podendo sobrepor as regras estabelecidas pela Lei 14.184/2002.

O Parecer Único Recurso nº 365/2019, diz que não há previsão normativa no decreto 47.383/2018, para a fase de apresentação de alegações finais, (item 2.1 do Parecer), contudo, conforme consigna em sede de defesa, as alegações finais está previstas em lei, qual seja a lei 14.184/2002.

Portanto, se não possui previsão no Decreto Estadual 47.383/2018, a Lei Estadual 14.184/2002 deve ser aplicada de forma subsidiária considerando que nela estabelece a necessidade das alegações finais em todos os processos administrativos de Minas Gerais. Conforme dita o § 2º do Art. 1º Lei Estadual 14.184/2002.

Assim, deve ser declarada nula a decisão, e conseqüente arquivamento dos autos devido a falta de contraditório e ampla defesa.

Observa-se, ainda, que o autuado, em sede de recurso pediu para que fosse analisada a inobservância da motivação da reincidência, contudo, nos termos do art. 13 §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais que prevê que "o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade" e o parecer aduziu que a reincidência genérica aplicada era referente ao auto de infração nº87381/2017 e 94577/2017.

Assim, poderia o agente fiscalizador além indicar existência de reincidência, apresentar a realidade fática no novo auto de infração, indicando de forma explícita o auto de infração que deu origem a reincidência, ou seja, qual auto de infração que deu origem a aplicação da reincidência?

E, dessa forma, oportunizaria ao autuado a possibilidade de discutir as causas da reincidência, garantindo-lhe o direito de defesa, quanto às causas de reincidência. Se fossem aplicadas ou não.

### 3. PARECER

Diante do exposto, e considerando as questões ilegais identificadas, o auto de infração sub examine deve ser declarado insubsistente, NULO, por conseqüente o seu arquivamento, pois não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei.



Ediene Luiz Alves  
Conselheira FAEMG